

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
COORDENAÇÃO DE DIREITO**

JUAN MAX GOIS MENDONÇA

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE
EPISTEMOLÓGICA**

**ITABAIANA
2019/1**

JUAN MAX GOIS MENDONÇA

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE
EPISTEMOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandro Nascimento
Argolo.

ORIENTADOR: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO

**ITABAIANA
2019/1**

JUAN MAX GOIS MENDONÇA

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE
EPISTEMOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandro Nascimento
Argolo.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Professor Examinador 1

Professor Examinador 2

CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA

¹JUAN MAX GOIS MENDOÇA

RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar a linha tênue entre união estável e o namoro qualificado, buscando ponderar da provável legalidade do contrato de namoro e analisar a descaracterização da união estável, como também efeitos diferentes entre ambas. O estudo levou em consideração a autonomia da vontade nos relacionamentos amorosos na contemporaneidade que pode ser analisada para não existir um enriquecimento ilícito de uma das partes e atestar a validade deste instrumento, analisando a doutrina e jurisprudência existente no Brasil.

PALAVRAS CHAVES: Namoro Qualificado, União Estável, Contrato de Namoro, Patrimônio.

1

¹ Pós graduado em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça. Graduado em História Licenciatura-UFS. Graduando em Direito- UNIT. Rua General Siqueira, 576. Centro. Itabaiana-SE. CEP: 49500-000. Tel.: (79) 9984-0157. juan.m_88@yahoo.com.br

NAMORO CONTRACT: EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS

¹JUAN MAX GOIS MENDOÇA

ABSTRACT

The study under analysis intends to show the tenuous line between stable union and qualified dating, seeking to consider the probable legality of the dating contract, analyzing the de-characterization of the stable union, as well as different effects between the two. The study took into account the autonomy of the will in the amorous relationships in our contemporaneity, which, in view of the illicit enrichment of one of the parties, focuses on the validity of this instrument, analyzing the doctrine, jurisprudence in Brazil.

KEY WORDS: Qualified Dating, Stable Marriage, Dating Contract, Patrimony.

1. INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra que 344.526 divórcios ocorreram no Brasil no ano 2016, havendo um aumento de 4,7% na comparação com o ano 2015, quando foram registradas 328.960 separações. É notório que no último século os relacionamentos se modificaram, ocorrendo uma diminuição nos registros de casamentos que vem se retardando cada vez mais e surgindo outras formas sociais e jurídicas para validar os laços entre casais (IBGE, 2016).

Com várias modificações nos relacionamentos a legislação pátria tentou evoluir para resolver a grande demanda de casos que envolvem relacionamentos de pessoas que estão juntas, porém não se casam perante a justiça. Assim, a legislação criou o instituto da união estável que está no artigo 1.723 do código civil de 2002: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Após a regulamentação da união estável os casais iniciaram a desenvolver um novo tipo de relacionamento, começaram a morar juntos sem pretensão de constituir família, o chamado namoro qualificado que este não é considerado uma entidade familiar por não existir “*affectio maritalis*”, em português afeição conjugal, não tendo reflexos jurídicos.

Desta forma, a diferença entre o namoro e a união estável se tornou cada vez mais delicada, visto que não existe uma determinação legal de quanto tempo é necessário para caracterizar como união estável um namoro com convivência diária e comum aquisição de bens e patrimônio. Assim, em casos de separação com processo judicial o juiz é o responsável por analisar todo o processo de relacionamento para ser considerado como

união estável seja considerado namoro público, contínuo e com objetivo de constituir família, era configurado a união estável.

Esta situação gera um problema jurídico, principalmente quando envolve bens patrimoniais, como por exemplo o direito a partilha dos bens adquiridos durante a convivência, direitos alimentares, direito à herança conforme demonstra a RE 878694 – MG do Supremo Tribunal Federal. Tal situação tem sido cada vez mais comum e tem alertado os casais para a necessidade em encontrar uma forma de oficializar perante a justiça esse tipo de relacionamento.

Assim, casais de namorados começaram a registrar nos cartórios de notas um acordo chamado de escritura pública de contrato de namoro, se declarando livre de vontade e demonstrando que aquela relação constitui um namoro e não tem o desejo que aquela relação seja declarada união estável.

O contrato de namoro passa a constituir um acordo entre as partes e possuirá validade desde que obedeça às normas dispostas no contrato. A eficácia deste tipo de contrato está no direito de família, uma vez que a união não poderia ser afastada por mera declaração de vontade.

Desta forma, este estudo pretende demonstrar as principais diferenças e responsabilidades entre a união estável, namoro qualificado e contrato de namoro. Além disso, pretende ainda analisar a validade do contrato de namoro, se ele pode descaracterizar a união estável e qual a análise a questão patrimonial.

O método utilizado no presente estudo foi o exploratório, descritivo mediante pesquisa bibliográfica, com coleta de dados secundários baseada na legislação, doutrina e jurisprudência nacional. Foi realizada uma revisão crítica de literatura, tendo como

finalidade cooperar com a produção existente no contexto nacional ou internacional, permitindo que se apontem lacunas, limites e também possibilidades de investigações que contemplem a temática de interesse de modo mais completo e aprofundado.

2. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O autor Lobo (2011) demonstra que a união estável é o centro familiar constituído por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado ou com características de convívio como casados que produz direitos e deveres aos envolvidos.

O código civil de 2002 nos artigos 1.723,1.727 e 1790 abordam os requisitos para a construção da união estável, assim como os efeitos patrimoniais por dissolução do pacto entre conviventes ou pela morte de algum deles. Além da legislação civil, a jurisprudência também abrange a aplicação dessa lei para as relações homossexuais. São elementos essenciais para se ter a união estável à continuidade, publicidade e durabilidade do convívio entre os casais não sendo rol taxativo nem deixando um conceito amplo.

Cunha (2015) demonstra que a união estável corresponde a relação afetivo amorosa entre homem e mulher não adúltera, não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.

Desta forma, Lobo (2011) evidencia que a união estável representa a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em estado de casado, que se converteu em relação jurídica em virtude da constituição e atribui dignidade de entidade familiar própria, com seus direitos e deveres.

Segundo Dias (2015) existe uma aparente simetria entre o casamento e a união estável, sendo a grande diferença o modo de constituição, visto que o casamento foi criado pela celebração matrimonial com base no ato civil. Já a união estável não tem tempo de começo inicial definido, nascendo do comprometimento mútuo do casal.

A união estável é definida muitas vezes pelos magistrados em suas decisões, analisando aspectos objetivos referentes a relação afetiva entre pessoas (concordância), a convivência pública, a durabilidade e a continuidade do relacionamento corroborando com os elementos subjetivos como a vontade de constituir a família, a convivência “more uxório”, ou seja, aparecer em público como se casados fossem produzindo direitos e deveres caracterizam a união estável como visto na obra de Lobo (2011).

Vale ressaltar que segundo a súmula 382 do STF, a convivência no mesmo teto não é mais uma condição para união estável, com a lei 9278/96, houve uma mudança e não é considerado tempo mínimo e sim uma convivência duradoura, pública e contínua para a concepção de vida juntos.

A Constituição Federal demonstra ainda que as relações afetivas devem ser entre homens e mulheres, porém na contemporaneidade é aceito a união de casais homossexuais, desde que seja presentes outros requisitos da união estável, como demonstra a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.277-DF no Supremo Tribunal Federal.

O supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.277-DF, de maneira unânime definiu que, apesar da constituição não permitir expressamente a união homo afetiva, também a exclui de diretos, visto que a própria

Carta Régia proíbe qualquer forma de distinção entre pessoas, não podendo existir a diferenciação de sexos como um dos requisitos para reconhecer a união estável.

A união estável deve se basear na intenção de constituir família não importando se do mesmo sexo ou de sexos diferentes e deve ser considerada a partir do momento que houver intenção de constituir família ou um desejo futuro como o noivado que represente a uma necessidade de viver como pessoas casadas, devendo ter uma reciprocidade ética e material.

Os impedimentos para união estável são os mesmo do casamento, descritos no artigo 1521 do Código de Processo Civil, não podendo se casar os acedentes com os descendentes, sendo parente natural ou civil, os afins em linha reta, os adotantes com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com que foi adotante.

Como também os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até terceiro grau inclusive, o adotado com o filho do adotante, as pessoas casadas, em caso de assassinato o cônjuge do sobrevivente com o condenado pelo homicídio ou tentativa de homicídio contra seu o companheiro.

Vale ressaltar que as pessoas casadas no civil, mas que não vivem mais juntas e nem se divorciaram legalmente, também podem constituir união estável. Porém, não é possível que o mesmo indivíduo possua dois estados de união estável, mesmo em períodos diferentes e com separação de corpos. Além disso, também não pode existir duas união estável paralelas, pois esta deve ser única ou seja monogâmica.

Assim, caso alguém possua duas uniões estáveis, sendo ambas comprovadas a que terá validade será a primeira a ser comprovada, a mais antiga, a segunda não terá

validade, recaindo os direitos apenas para os filhos, visto que a constituição federal proíbe a diferenciação entre filhos, ou parceiros em comum.

Azevedo (2000) reforça que a união estável deve ser considerada como a convivência onde não ocorre adultério, nem incesto e deve ser duradora, pública com conector matrimonial vivendo ou não sobre o mesmo teto e constituindo uma família cotidiana.

3. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO

Ao contrário do casamento e da união estável que tem respaldo legal na legislação brasileira, o namoro não é amparado pela lei, podendo ser visto apenas como fato social sem requisitos legais só existindo condições consuetudinárias da própria sociedade.

Segundo Pinheiro (2012) não existe uma norma padrão para o início do namoro, basta que duas pessoas, não importando os gêneros, se encontrem eventualmente e evoluam para um relacionamento mais sério, existindo características próximas a da união estável.

O autor Ravache (2011) escreve que o namoro denominado simples é aquele que não existe nada parecido com a união estável, é aquele em que não há divulgação, nem continuidade, nem vínculos de lealdade. Já o namoro qualificado, termo criado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem características de convívio mais sérias com intenção de criar uma família, porém não há uma família constituída não é visto como entidade familiar.

Maluf (2013) aborda que em um namoro qualificado apesar de haver um objetivo futuro de fundar uma família não há essa comunhão de vida apesar de se ter uma

convivência amorosa pública, contínua e duradora em que um ou ambos namorados preservam sua vida pessoal e suas liberdades, tendo os interesses particulares do casal e não se confundindo naquele momento a assistência financeira recíproca, ou seja, não é integral.

Na decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da 3ª Turma do STJ, empreendeu séria análise do instituto do namoro qualificado em face da união estável (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015), conforme ementa.

A partir do Resp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, nota-se que a apenas à intenção de constituir família não gera união estável, mas sim o namoro qualificado, devendo existir no presente a intenção de constituir família como demonstra o princípio da primazia da realidade. Outro ponto importante do Resp. citado acima foi sobre o compartilhamento do mesmo teto, visto que habitar no mesmo teto nem sempre significa dizer que ali existe uma família, podendo apenas ser a necessidade de redução de gastos não existindo o “animus maritalis”.

Desta forma, Ravache (2011) fala que o namoro qualificado está presente no cotidiano sem caracterizar direitos familiares como a meação de bens ou pensão alimentícia no momento da separação amorosa. Quando ocorrer a compra de bens, os namorados devem entrar com processo civil e uma das partes tem a obrigação de compensar aquele que colaborou para a compra do bem a fim de não existir um enriquecimento ilícito.

Em casos de Noivado a jurisprudência do TJ-SP 10012016420168260514 SP 1001201-64.2016.8.26.0514, de relatório do excelentíssimo desembargador Viviani

Nicolau, entende que em casos de noivado não havendo motivo justo para o fim do relacionamento, sendo os sentimentos do outro noivo, da família e até de amigos, fica aquele que rompe obrigado a recompensar por danos morais, como também pagar os valores gastos, danos materiais, com a cerimônia ou outros gastos conexos com a futura vida a dois.

4. CONTRATO DE NAMORO

O Contrato de namoro surgiu na legislação brasileira a partir das modificações advindas da lei nº 9.278/96, a chamada lei da União Estável que teve como uma das principais mudanças o fim do prazo de cinco anos para estabelecer a União Estável. Com o começo desta lei vários casais passaram a solenizar os contratos de namoro para não terem estes relacionamentos transformados em União Estável e ter perdas patrimoniais.

Desta forma, começou no Brasil a celebrar um contrato bilateral mantendo o relacionamento, mas afastando por meio deste documento os efeitos da união estável para assim não haver usurpação de bens patrimoniais.

Dias (2007) demonstra que algumas uniões estáveis são “levianas” afirmando que são simples namoros ou relacionamentos fugazes podendo gerar obrigações de ordem patrimonial. Perante esta situação de insegurança, passou a se destacar a necessidade dos namorados assinarem contratos para assegurar a falta de comprometimento e a incomunicabilidade dos patrimônios.

O contrato de namoro é um instrumento jurídico para impedir que um dos namorados possa a vim a ter direito a parcela dos patrimônios alcançados durante a

vigência do namoro, como o namoro é uma relação “amorosa” e não jurídica, não existe lei que vede este tipo de contrato.

Veloso (2009) fala que o contrato de namoro deve ser celebrado por duas pessoas, ou seja, documento escrito que o homem e uma mulher demonstrem que estão em um envolvimento amoroso, mas que para por aí, não existindo interesse de construir uma entidade familiar, sem as graves consequências pessoais e patrimoniais.

Tartuce (2011) ao contrário dos autores já citados, não acredita na validade do contrato de namoro, visto que este tipo de contrato viola normas indispensáveis e desvincula a função social do contrato. Para ele, esse contrato é um instrumento criado para afrontar a existência de união estável, desrespeitando o artigo 226 § 3 da constituição federal, além disso, de acordo com o artigo 166, inciso VI do código civil, todo negócio jurídico é nulo quando existe um intuito das partes em fraudar a lei, no caso supracitado a lei da União Estável.

Quando se trata da autonomia das vontades, Tartuce (2011) escreve que esta é mitigada pelo princípio da função social do contrato, como é demonstrado no Enunciado vinte e três da I jornada de direito civil. Já o artigo 421, a função social do contrato presente no código civil não elimina o princípio da autonomia do contrato, mas reduz o alcance deste princípio quando existe interesse da dignidade da pessoa humana.

5. CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

Como já foi visto anteriormente, o mundo contemporâneo deixa uma linha tênue entre o namoro qualificado e a união estável, visto que a união estável muitas vezes é

decidida pelos magistrados, causando até certa precariedade jurídica e pautada nessa insegurança surge o contrato de namoro.

Sendo assim, para o autor Paulo Lobo (2011) a união estável não é um negócio jurídico, mais sim um evento que o direito brasileiro reconhece sem necessariamente existir manifestação da vontade para causar consequências legais, bastando ter requisitos já citados.

Desta forma, Stolze (2011) cita que a união estável é entendida por um acontecimento da história de vida de cada um, não bastando a afirmação da pretensão da vontade para separar os direitos, mas esta poderia servir como prova para o magistrado em uma possível ação de reconhecimento de união estável.

Corroborando com esta tese, o julgado abaixo do Tribunal de Justiça de São Paulo em Apelação Cível. AC nº 637.738-4/2-00. Demonstra a intenção do contrato de namoro servir como prova para um processo.

É interessante notar que a decisão traz a ideia de “pacto de concubinato”, mas podemos compreender que o acordo entre o casal nada mais era que um contrato de namoro e isso é visto quando ambos declaram não terem vontade de constituir família, corroborando com esta tese a falta de evidências de uma possível família.

Ravache (2011) frisa que é importante que os namorados não devem criar uma situação fantasiosa, que não existe na realidade, os apaixonados devem demonstrar sua real intenção e se isto não acontecer este contrato deve ser considerado nulo por simulação conforme o código civil brasileiro.

Em um julgado da Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível. AC nº 70051854263, caracteriza apenas a ideia de realizar o contrato de namoro como elemento

probatório, sendo decidido pela ausência de requisitos para se ter uma União estável. Isso pode ser visto com a negativa da autora que a vontade do requerido nunca foi constituir uma família, deixando claro suas intenções com a requerente.

Desta forma, o contrato de namoro demarca certas obrigações entre os casais e deixa claro as vontades das partes, diminuindo os maus entendimentos, a apropriação de bens ilícitamente e dando mais segurança jurídica.

6. CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade contemporânea, e o desenvolvimento do direito nacional, nota-se que a diferença entre namoro qualificado e união estável ficou tênue. O namoro nada mais é que um fato social, tendo como resultado jurídico a não produção de efeitos, já a união estável é uma situação contida na nossa legislação, sendo uma relação pública, contínua e duradoura, tendo ambas as partes a intenção de constituir família.

A união estável nada mais é que um ato-fato legal, a distinção da união estável fica, nas mãos dos juízes, que analisam cada episódio, para declarar sua existência gerando muitas das vezes certa insegurança jurídica aos namorados que temem em viver uma suposta união estável, tendo como preferência uma relação de namoro, para ter maior liberdade e não produzindo efeitos jurídicos, permanecendo no mundo dos fatos.

Para ter uma maior segurança e não deixar o poder público intrometer-se em assuntos particulares, os casais resolveram impetrar os contratos de namoro. Alguns doutrinadores demonstraram que os contratos de namoro poderiam transformar amorosa em uma intenção financeira pautada na aquisição de bens, tentando caracterizar os relacionamentos como intuito de ter um enriquecimento ilícito de uma das pessoas.

O contrato é uma ferramenta para oferecer segurança jurídica para os namorados que procuram se relacionar afetuosamente e não têm finalidade de estabelecer uma família.

O contrato de namoro é uma escolha autônoma do casal e deve ser objetiva, clara e inequívoca da vontade dos namorados a fim de evitar demandas e prevenir futuros problemas para o casal, como também uma forma de diminuir a quantidade de processos no judiciário brasileiro.

Assim, conclui-se que o contrato de namoro é uma ferramenta para a caução jurídica, para os apaixonados que querem se relacionar amorosamente sem nenhuma intenção de constituir uma família, sendo um instrumento para que ambas pessoas sejam claras da sua vontade com a finalidade de diminuir a linha tênue entre namoro e união estável.

6. REFERENCIAS

BELLIZZE. **Uniao estável x namoro qualificado**, Brasília, 10 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2015/12/3-STJ-uniao-estavel-x-namoro-qualificado-inform-julho-familia.pdf>>. Acesso em: 03 de dez, de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17.dezembro.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp. nº 1.454.643**. Tribunal. Terceira Turma. Recorrente: M A B. Recorrido: P A DE O B. Relator: Ministro Marco Aurélio

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. AC nº 70051854263**. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Pesquisa sobre divórcios no brasil, 2017. Disponível em: <www.ibge.gov.br> Acesso em: 22 maio. 2019.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável e namoro qualificado: como diferenciar**. Disponível em <<https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>>. Acesso em 19 dez .2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FREDERICO, Alencar. **A responsabilidade civil pelo rompimento do noivado**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 41, maio 2007. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1789>. Acesso em 10 dez. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 432.

MALUF. Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito da Família**, Belo Horizonte, Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoroestabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>>. Acesso em: 03 de dez, de 2018.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Namorar com contrato?** A validade jurídica dos contratos de namoro. 2012. In. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_cadern=14>. Acesso em: 17 dez. 2018.

RAVACHE, Alex. **Diferença entre namoro e união estável**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18383>>. Acesso em: 09 dez. 2018..

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. AC nº 637.738-4/2-00**. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3451611/apelacao-civel-ac-5520444600-sp>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 2009. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 508.